

EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face de MARIO PINTO BREVES.

Em síntese, o Executado teve suas contas de campanha julgadas desaprovados, conforme Acórdão de id nº 11639869. Ademais, determinou-se o recolhimento da quantia de R\$ 34.300,00 ao Tesouro Nacional.

Transitado em julgado o Acórdão de desaprovação das contas, iniciou-se o procedimento de Cumprimento de Sentença, por meio da Petição de id nº 11772510.

Intimado para quitar voluntariamente o débito, o Executado se manteve inerte.

Prosseguindo com a execução, determinou-se o bloqueio de valores em aplicações financeiras de titularidade do Executado, nos termos da Decisão de id nº 11772672.

Em certidão de id nº 11790364, atestou-se o bloqueio da quantia de R\$ 31.013,18. Contudo, por meio da Decisão de id nº 11839371, reconheceu-se a impenhorabilidade desse montante, o que foi confirmado pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, conforme Acórdão de id nº 11873936.

Por meio da Petição de id nº 11857663, a Exequente informou a celebração de acordo extrajudicial de parcelamento e requereu a suspensão do feito.

Em petição de id nº 11874865, o Executado postula a liberação da quantia bloqueada.

É o relatório, passa-se à Decisão.

Inicialmente, em atenção ao Acórdão de id nº 11873936, DETERMINA-SE a imediata liberação da quantia de R\$ 31.013,18, bloqueada nas contas bancárias do Executado.

Ato contínuo, considerando a existência de acordo extrajudicial de parcelamento, firmado entre as Partes, DETERMINA-SE o arquivamento do feito.

Dê ciência às Partes dessa Decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-51.2024.6.04.0008

PROCESSO : 0600208-51.2024.6.04.0008 RECURSO ELEITORAL (COARI - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : RAIONE CABRAL QUEIROZ

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO (7487/AM)

ADVOGADO : GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO (11677/AM)

ADVOGADO : TIAGO VIANA DE ANDRADE (19540/AM)

RECORRENTE : ELEICAO 2024 HARBEN GOMES AVELAR PREFEITO

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA LIMA (4577/AM)

RECORRENTE : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRIDA : MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

ADVOGADO : ALDO SOARES EVANGELISTA (427/AM)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO (6342/AM)
ADVOGADO : FABRICIO DE MELO PARENTE (5772/AM)
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO (2241/AM)
ADVOGADO : RAIANE GOMES DE BRITO (16289/AM)
ADVOGADO : RAPHAEL MARTINS BORGES (7892/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600208-51.2024.6.04.0008 - COARI - AMAZONAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

RECORRENTE: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - AM, ELEICAO 2024 HARBEN GOMES AVELAR PREFEITO, RAIONE CABRAL QUEIROZ

Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANA ALMEIDA LIMA - AM4577-A

Advogados do(a) RECORRENTE: TIAGO VIANA DE ANDRADE - AM19540, GILBERTO MITOUSO DOS SANTOS NETO - AM11677, FRANCISCO RODRIGO EDEN DO NASCIMENTO - AM7487

RECORRIDA: MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO

Advogados do(a) RECORRIDA: ALDO SOARES EVANGELISTA - AM427, FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO - AM2241-A, RAPHAEL MARTINS BORGES - AM7892-A, FABRICIO DE MELO PARENTE - AM5772-A, RAIANE GOMES DE BRITO - AM16289-A, ANA CAROLINA DE ALENCAR BALIEIRO - AM6342-A

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Especiais Eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por HARBEN GOMES AVELAR e por RAIONE CABRAL QUEIROZ, em face de Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

O Acórdão recorrido manteve Sentença de deferimento do Registro de Candidatura de MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, além de indeferir as Impugnações ofertadas.

Em síntese, a Sentença de id nº 11829085 afastou as causas de inelegibilidades descritas nas 3 Impugnações ajuizadas, e deferiu o registro de candidatura do Recorrido, ao cargo de prefeito de Coari-AM.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por meio do Acórdão de id nº 11859033, manteve, integralmente, a Sentença, destacando-se as seguintes razões de decidir, para solução do caso:

"3. Rejeitadas as preliminares de não conhecimento dos recursos, pois os recorrentes possuem legitimidade para impugnação e os argumentos apresentados não configuram inovação recursal. Não conhecimento do segundo recurso eleitoral interposto por ser intempestivo e ter ocorrido a preclusão consumativa.

4. A condenação criminal do recorrido está com efeitos suspensos por decisão liminar do STF, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

5 A rejeição de contas pelo TCU está suspensa por tutela de urgência, afastando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

6. Quanto à condenação por improbidade administrativa no processo nº 0007222-71.2011.4.01.3200, ausente o requisito de enriquecimento ilícito a configurar a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90.

7. Todos os efeitos da condenação criminal, principais e secundários, pelo crime de desobediência estão suspensos por decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em processo de Revisão Criminal, situação jurídica que afasta a causa de inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE nº 41."

Irresignados, os Impugnantes interpuseram Recursos Especiais de ids nsº 11874807, 11875913 e 11876511, sob o fundamento de que a interpretação da lei deste Tribunal diverge de jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, assim como de que há grave violação a preceitos constitucionais.

É o relatório, passa-se à Decisão.

As hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral estão previstas no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, *in verbis*.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

No presente caso, o Recorrente RAIONE CABRAL QUEIROZ (Recurso de id nº 11874807) indicou, como fundamento do recurso interposto: (i) violação ao artigo 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/1990 e à Lei nº 8.429/1992; (ii) contrariedade da Sentença de deferimento do Registro à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral; e (iii) violação aos artigos 14, § 9º e 37 da Constituição Federal.

O Recorrente HARBEN GOMES AVELAR (Recurso de id nº 11875913) indicou os mesmos fundamentos.

O Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (Recurso de id nº 11876511) indicou como fundamentos: (i) violação à regra do artigo 502 do Código de Processo Civil; e (ii) violação ao artigo 27, inciso III e § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Encontram-se preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, isso porque os recursos são cabíveis, os recorrentes são legítimos, há interesse recursal e inexistente qualquer fato impeditivo do direito de recorrer. De outro lado, também estão preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, visto que os recursos são tempestivos e formalmente corretos.

A matéria do mérito recursal foi devidamente enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, o que afasta a incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral, admite-se os recursos especiais interpostos e determina-se, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, a intimação do Recorrido para que apresente contrarrazões.

Considerando a quantidade de Recursos Especiais interpostos (3), bem como a necessidade de se garantir a ampla defesa do Recorrido, prorroga-se, de ofício, o prazo para apresentar contrarrazões para 5 dias.

Apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601660-91.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0601660-91.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)